

AO DEAFIN/SMS

Para que possamos dar prosseguimento ao Procedimento Licitatório e face a importância e urgência em mantermos o abastecimento das Unidades de Saúde com os produtos/materiais objetos desta contratação, se faz necessária a complementação da instrução processual quanto aos critérios objetivos de análise e aprovação de amostras, o que tem sido negado, insistentemente, pela área técnica da COGEST/SMS, sob o argumento de que a unidade tem um problema operacional, com falta de pessoal qualificado disponível para fazer o detalhamento necessário que deve ser disponibilizado no Edital de Licitação.

Informo que a área técnica da unidade requisitante já foi orientada por esta seção inúmeras vezes para manifestar os parâmetros detalhados, item a item, visto que os objetos tem características diferentes e áreas de atenção em teste também diferenciadas, mas há insistência na manutenção de critérios genéricos para todos os itens do processo, aparentemente porque facilita a questão operacional.

Cabe apontar que a necessidade de solicitação de amostras, conforme a legislação vigente, deve ser criteriosamente analisada, e deve considerar a possibilidade de aferição de qualidade por outros meios, como laudos, certificados, entre outros, conforme estabelecido nos incisos do Art. 42 da Lei 14.133/2021, sem exigências excessivas, a fim de não causar prejuízos nem ferir os princípios da lei.

A PROJUR, durante as análises dos pressupostos Jurídicos em diversos processos, também nos orientou sobre a EXCEPCIONALIDADE da solicitação de amostras, bem como alertou sobre a importância dos critérios de avaliação objetivos, inclusive, mencionando diversas jurisprudências do TCU e TCE quanto ao assunto, e que a unidade, simplesmente, insiste em ignorar, sob o argumento de que precisa ser desta forma para manter a qualidade das aquisições,

o que não é razoável admitir. Há várias orientações de como assegurar a qualidade dos produtos, de maneira adequada e atendendo os requisitos da Lei. Inclusive indicando as marcas que servem de referencial para tal aquisição. Mas a unidade também se nega a fornecer tais dados. Inclusive se nega a consultar as marcas que já foram analisadas e aprovadas em ARP'S anteriores.

Ora, se os produtos solicitados tem sua padronização há tempos no Município; se diversas marcas já foram avaliadas e aprovadas e possuem certificação, registros e análises em órgãos competentes do Governo Federal, a exemplo da ANVISA - agência regulamentadora de produtos de saúde; essas informações tem que ser disponibilizadas e utilizadas para facilitar as contratações. Entretanto, não é compreensível que a unidade não atenda às orientações desta SECODE/SMS, que visa igualmente a qualidade nas aquisições, porém com transparência, de forma objetiva, segura e previamente descrita em edital, dentro dos limites da Lei, conforme as orientações jurídicas e de acordo com diversos Acórdãos do TCU e TCE.

Isto posto, **face a ausência de parâmetros de avaliação e aprovação/reprovação claros e objetivos para cada item a ser adquirido neste procedimento licitatório e para que não haja mais atrasos nesta aquisição**, solicitamos autorização para que seja mantida no Edital de Licitação somente a exigência de apresentação da Ficha Técnica Completa do Produto e o Certificado/Registro do Produto no Ministério da Saúde, em consonância ao disposto no Art. 42 da Lei 14.133/2021, excluindo a exigência de apresentação de amostras.

Em 16/09/2024


Paula Gomes

Agente de Contratação I – Saúde

Seção de Contratação e Dispensas Eletrônicas – SECODE/SMS



PREFEITURA DE
Santos

SECRETARIA DE SAÚDE

Processo nº. 34807/24-14 Fls. 122

DEAFIN / SMS
ENTRADA
EM: 17/9/24
Magnas 08:55

À COGEST,

Para ciência do exposto e manifestação final, com a urgência que o caso requer, quanto a inclusão dos critérios objetivos e detalhados para análise e aprovação de amostra, conforme já instruído anteriormente pela Seção de Contratação e Dispensas Eletrônicas, dentro dos parâmetros traçados na Lei nº. 14.133/2021.

Não havendo mais o que acrescentar por esta COGEST, retornar este expediente à SECODE, para prosseguimento do certame sem a exigência de apresentação de amostra.

Em 19/09/2024.


ALEXANDRA OLIVEIRA DE ANDRADE NUNES
Diretora do Departamento Administrativo,
Financeiro e de Infraestrutura

EM

ENTRADA REGISTRADA

COGEST / SMS

COGEST / SMS

ENTRADA REGISTRADA

EM: 20/09/24

Fora

P/ SECOMED SMS
Fora anexar novo
ETP e novo TR com
as devidas altera
ções realizadas,

conforme a cordo
da Secão (Secode)
AA
30/09/24

Bruna Coronato
Coordenadora de Gestão
Reg. 32.270-1
COGEST/DEAFIN/SMS
CPF: 288.703.468-54

À COGEST/SMS

Após anexar novo ETP e
TR, encaminhamos para
Assinatura do TR Após GAB SMS
Em 03/10/24



Renan Nagamine
Reg. 37.881-0
Chefe de Seção SECOMED-SMS

COGEST / SMS

ENTRADA REGISTRADA

EM: 03/10/24 Fora

P/ GAB SMS
Para assinatura de
TR e folha 165.
03/10/24 AA


Bruna Coronato
Coordenadora de Gestão
Reg. 32.270-1
COGEST/DEAFIN/SMS
CPF: 288.703.468-54

RECEBEMOS

04/10/2024

GAB - SMS
Contato 10404